Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 38 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA- Em. 28.06.2021

01	Proc. 1311/21	Ver. Augusto Santos	Dispõe sobre a vedação de transferência custos de despesas ao consumidor em caso de atraso no pagamento da fatura de energia elétrica.
02	Proc. 1312/21	Ver. Augusto Santos	Institui no Municipio de Belém a Campanha 16 Dias de Luta pelo fim da violência contra a Mulher, e dá op.
03	Proc. 1313/21	Ver. Augusto Santos	Dispõe sobre a politica municipal de estimulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups no âmbito do Municipio de Belém.
04	Proc. 1314/21	Ver. Augusto Santos	Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas e privadas para os deficientes visuais e dá op.
05	Proc. 1315/21	Ver. Juá	Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar, a danças que aludam a sexualização precoce, e inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate a erotização infantil nas escolas do Municipio de Belém e dá op.
06	Proc. 1319/21	Ver. Roni Gás	Altera o artigo 4º acrescentando os §§ 1º e 2º da Lei Orgânica, garantindo que a Câmara municipal receba cópia de todos os contratos, e ordens de serviços, das empresas prestadoras de serviço para o municipio de Belém.
07	Proc. 1320/21	Ver. Roni Gás	Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de câmeras de video monitoramento em todos os estabelecimentos comerciais do municipio de Belém.
08	Proc. 1321/21	Ver. Dona Neves	Cria o Dia Municipal em Memória às vitimas da covid-19 e dá op.
09	Proc. 1333/21	Ver. Zeca Pirão	Revoga a Lei 9.671, de 22 de junho de 2021.

1311, 28.06.21, às 09h09

VEREADOR DE BELÉM
AUGUSTO SANTOS

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Presidente

PROJETO DE LEI N.º _____

Dispõe sobre a vedação de transferência custos de despesas ao consumidor em caso de atraso no pagamento da fatura de energia elétrica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte lei:

Art. 1° Fica vedado a cobrança do consumidor de quaisquer despesas administrativas para cobrança de fatura de energia elétrica em atraso.

Parágrafo Único. Fica autorizado o protesto de dívida relativa ao consumo de energia elétrica, desde que a concessionária de energia elétrica arque com os custos das despesas cartorárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Camelra Bittencourt, em 21 de junho de 2021.

VEREADOR AUGUSTO SANTOS – REPUBLICANOS
2°VICE PRESIDENTE

Travessa Curuzú, n.° 1755 (2° Andar), Marco, Belém, Pará, CEP 66093-540
Telefone (91) 4008-2231 / (91) 98116-2496

JUSTIFICATIVA

Em decorrência da pandemia da Covid, ficou proibido o corte do fornecimento de energia elétrica em nosso Município por diversos momentos, motivo pelo qual levou a concessionária de energia elétrica a protestar dívidas de consumidores.

Contudo, tal atitude trouxe um ônus exagerado ao consumidor, uma vez que os custos para o cancelamento do protesto têm sido arcados por estes. Assim, indubitavelmente, o consumidor vem fazendo grande esforço para manter suas contas em dias e não sendo suficiente arcar com uma das tarifas mais caras do Brasil, ainda é surpreendido com as despesas cartorárias.

Registre-se, que as despesas cartorárias para cancelamento do protesto variam entre R$ 66,50 a R$ 903,50, conforme TABELA DE EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS - 2021[1], o qual vem sendo suportado pelo consumidor inadimplente.

Assim, claramente transferir os custos desta cobrança administrativa ao consumidor, representa um abuso de poder econômico, além de violar o *Codex* Consumerista.

Portanto, conto com o apoio dos meus pares para defender os direitos dos consumidores da Cidade de Belém.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 21 de junho de 2021.

VEREADOR AUGUSTO SANTOS – REPUBLICANOS
2°VICE-PRESIDENTE

[1] http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=948134

PROJETO DE LEI N.º /2021

Institui no Município de Belém a "Campanha 16 Dias de LUTA pelo Fim da Violência Contra a Mulher" e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de **Belém** a **"Campanha 16 Dias de LUTA pelo Fim da Violência Contra a Mulher"**, a ser celebrada, anualmente.

Parágrafo Único: A Campanha, se iniciará em 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, e terminará em 10 de dezembro – Dia Internacional dos Direitos Humanos, a campanha juntamente com a ONU

Art. 2º - A Campanha é destinada a realização de eventos que busquem fomentar ações socioeducativas e preventivas no combate à violência contra mulher.

Parágrafo Único: As ações socioeducativas deverão ser realizadas por meio de atividades informativas, seminários, palestras e exposições de painéis alusivos à conscientização pelo combate a todas as formas de violência contra mulher.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá estimular a cooperação técnica entre os diversos órgãos competentes governamentais e não governamentais a fim de desenvolver e implementar as referidas ações na rede pública municipal de ensino com a participação das Secretaria Municipais.

Art. 4º - O Dia da Luta e Combate à Violência Contra a Mulher, que será realizada anualmente no dia 25 de novembro, por força da Lei nº 2.815, integrará as atividades desenvolvidas nesta campanha.

Art. 5º - **A Campanha 16 Dias de luta pelo Fim da Violência Contra a Mulher** fará parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém.

Art. 6º - **Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.**

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 21 de JUNHO de 2021.

AUGUSTO SANTOS
VEREADOR - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Venho a presença dos nobres pares para pedir a aprovação do presente projeto, que busca instituir a ação dos 16 Dias de LUTA pelo Fim da Violência a ser celebrada anualmente com o objetivo de fomentar a realização de eventos, bem como ações socioeducativas e preventivas no combate à violência contra mulher.

A verdade é que, infelizmente, milhares de mulheres sofrem todos os dias com abusos e maus tratos dentro de suas próprias residências bem como na sociedade, sendo que, todos casos, poderiam ser evitados por meio de eficaz orientação a respeito do tema.

A realidade é que a mulher ainda sofre muita discriminação em todos os lugares, no mercado de trabalho, na política, em casa. E é preciso que cada vez mais se avance para construir políticas públicas que garantam melhores condições e maior igualdade para as mulheres.

A população deve ser orientada para que não aceitem como natural essa odiosa prática, sendo que a prevenção é a melhor forma de mudar essa realidade. Observa-se que tal iniciativa serve tanto para evitar futuros agressores como para prevenir possíveis vítimas.

Por tais razões e pela sabida importância do objeto, proponho o presente projeto de lei, incluindo Belém nesta campanha mundial ***(campanha global da ONU nos 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência)***, certo de poder contar com o apoio e a aprovação dos nobres colegas, para juntos ajudarmos a construir um futuro melhor, não só para as mulheres, mas para toda sociedade que padece por esse mal.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 21 de JUNHO de 2021.

1313, 28.06.21, às 09h13

PROJETO DE LEI N.º _____

Dispõe sobre a Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção ao desenvolvimento de Startups no âmbito do Município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte lei:

Art. 1° Fica Instituída no Município de Belém a "Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento de startups".

Parágrafo único. Considera-se startup, para os fins desta Lei, a pessoa jurídica que atue nas seguintes áreas de prestação de serviços tecnológicos:

I - serviços de endereçamento eletrônico ou e-mail;

II - hospedagem e desenvolvimento de sítios eletrônicos;

III - produção de aplicativos para plataformas de startups;

IV - mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet;

V - criação, desenvolvimento e distribuição de software original para uso em dispositivos, móveis ou não;

VI - criação e desenvolvimento de atividades de promoção de negócios na internet e em redes telemáticas.

Art. 2º A "Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento de startups" tem por objetivos:

I - Convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, investidores, aceleradoras, incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas e sem nenhum estímulo;

II - auxiliar na desburocratização da entrada de startups no mercado, reduzindo burocracias e promovendo celeridade nos trâmites administrativos para a abertura e funcionamento de startups, seu encerramento ou alteração de cadastros junto ao Município, bem como propor práticas semelhantes a outros órgãos públicos competentes;

III - auxiliar as startups em processo de formação;

IV - auxiliar na criação de um canal permanente de aproximação entre o Poder Público e as startups;

V - auxiliar na instituição de modelos de incentivo para investidores em startups;

VI - auxiliar o desenvolvimento econômico de startups do Município;

VII - auxiliar na diminuição das limitações regulatórias e burocráticas para startups;
VIII - auxiliar na captação de recursos financeiros para fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 3º A consecução dos objetivos previstos nesta Lei, entre outras medidas, se dará através da realização e promoção das seguintes atividades:

I - Instituição de projetos, planos e grupos técnicos com a participação de empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas, em articulação com a sociedade civil organizada, para compartilhamento, maturação e validação de ideias e criação de startups;

II — Debates, seminários e eventos de empreendedorismo prático, voltados para o fomento de ideias de inovação;

III - Anualmente, na semana em que se comemora o "Dia Municipal do Empreendedorismo" (05 de outubro), serão realizados eventos destinados a divulgação sobre os conceitos, práticas administrativas, comerciais, de logística, produção e finanças específicas para as startups, com destaque para o reconhecimento e premiação, através de certificado, da melhor "STARTUP DO ANO".

Art. 4º As atividades da "Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento de startups" poderão ocorrer através de ações em conjunto do Poder Público, empresas privadas, entidades, conselhos municipais, associações de bairro, órgãos interessados e pessoas físicas.

Art. 5° Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Município:

I – Instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores,

designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar startups;

II – auxiliar na busca de linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

III – formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as startups;

IV – realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

V – consignar dotação orçamentária específica para incentivar o segmento de inovação tecnológica que envolva as startups.

Art. 6° O município auxiliará nos procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de empresas com a natureza de startup.

Art. 7° O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital inicial mínimo receberá do Município um certificado de cadastramento de startup com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Art. 8° O Município regulamentará as políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial e diferenciado para a startup em criação ou em fase de consolidação.

Art. 9° A Secretaria Desenvolvimento Econômico incentivará a realização de atividades voltadas para o contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora.

Art. 10. O Município adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de startups, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 11. O Município poderá implantar, a seu critério, em sua estrutura organizacional um núcleo denominado Observatório de Startups, que terá a função de dar auxílio técnico e operacional aos novos empreendedores e aos que estejam em fase de consolidação, deforma a apoiá-los perante os órgãos governamentais, principalmente quanto aos que necessitem de trâmites burocráticos.

§1° – Caberá ao núcleo a que se refere o "caput" desenvolver ações, projetos e programas de estímulo à capacitação e buscar receitas, por meio de parcerias,

convênios, acordos ou ajustes, para a realização de seminários, fóruns técnicos, ciclos de debates e workshops.

§2° – O Observatório de Startups priorizará a realização de cursos de formação e educação em empreendedorismo destinados a formar e preparar novos empreendedores, com vistas a valorizar o potencial das startups no Município.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de doações orçamentaria próprias, suplementada se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 14 de junho de 2021.

VEREADOR AUGUSTO SANTOS – REPUBLICANOS
2°VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Indubitavelmente, a *startups* vem ocupando novo papel na economia mundial. E, por esse motivo, os municípios que entenderem essa nova realidade e se anteciparem no sentido de incentivar esse modelo de negócio, alcançaram os melhores resultados.

As *startups* são "um grupo de pessoas iniciando uma empresa, trabalhando com uma ideia diferente, escalável e em condições de extrema incerteza"[1].

Dentro dessa realidade, o Marco Regulatório das *Startups* (Projeto de Lei Complementar 146/19), foi aprovado tanto na Câmara Federal, quanto no Senado, aguardando ser sancionado pelo Presidente da República.

Portanto, conto com nossos pares para o avanço e incentivo desse modelo de negócio no âmbito municipal.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 14 de junho de 2021.

VEREADOR AUGUSTO SANTOS – REPUBLICANOS
2º VICE-PRESIDENTE

[1] https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-uma-startup,6979b2a178c83410VgnVCM1000003b74010aRCRD. Acessado em 14/06/2021.

1314, 28 06 21, 9 09h19

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
2º Vice Presidente

Presidente

Belém, 06 de abril de 2021.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas e privadas para os deficientes visuais e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de BELÉM, a identificação em braile nas portas dos gabinetes, no salão Plenário e elevadores da Câmara Municipal de Belém e salas de repartições públicas em geral, para o auxílio dos deficientes visuais, norteados pelas diretrizes:

Art. 2º As identificações das placas de conter o nome específico de cada setor.

Art. 3º As placas devem estar fixadas a 110 centímetros do chão para facilitar o acesso ao usuário.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 dias da data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 6 de Abril 2021

Vereador Augusto Santos - Republicanos

Travessa Curuzú, nº 1755 (2º Andar), Marco, Belém, Pará, CEP 66093-540
Telefone (91) 4008-2231 / (91) 98116-2496

JUSTIFICATIVA:

Os deficientes visuais há muito tempo necessitam de um maior respeito das autoridades governamentais e de políticas para inseri-los como cidadão dentro de sua própria cidade, uma das formas de facilitar as informações e demonstrar respeito as pessoas que diariamente buscam os serviços dos órgãos públicos e privados e que com suas limitações encontram muita dificuldade.

A acessibilidade no meio ambiente se insere no movimento de inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, e uma das formas de expressar esse entendimento é garantido às pessoas com deficiência, o cumprimento de seus direitos, em todas as suas formas, objetivando a inclusão da pessoa com deficiência, para assim, dentro de sua desigualdade, se sentir igual aos seus desiguais e cada vez mais organizadas e cientes de seus direitos, pressionam o poder público e a sociedade a atenderem aos seus anseios.

Encontra-se na Constituição Federal de 1988 garantias indispensáveis à vivência das pessoas com deficiência, no entanto, alguns princípios se destacam e passam a ter maior importância sobre os demais, tais como o princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, CF); e o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e o princípio da habilitação e reabilitação (art. 203, inciso IV da CF).

Vivem no Brasil, de acordo com o Censo Demográfico do IBGE, mais de seis milhões de deficientes visuais. A deficiência visual abrange várias condições oftalmológicas, entre elas a cegueira, que atinge pouco mais de meio milhão de brasileiros.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres pares para sua tramitação e aprovação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em de Abril 2021

1310, 28.06.21, às 09:25

Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos

PROJETO DE LEI Nº. _____ /2021

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO ESCOLAR, A DANÇAS QUE ALUDAM A SEXUALIZAÇÃO PRECOCE, E INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A EROTIZAÇÃO INFANTIL NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Belém institui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Através da presente Lei, ficam proibidas no âmbito das escolas do Município de Belém:

I - A realização de danças em eventos e manifestações culturais cujas coreografias sejam obscenas, pornográficas, ou exponham as crianças e adolescentes a erotização precoce.

II - A promoção, ensino e permissão pelas autoridades da rede de ensino da prática de danças, cujo conteúdo ou movimentos sujeitem a criança e/ou ao adolescente a exposição sexual.

Parágrafo Único. Considera-se pornográfico ou obsceno, coreografias que aludam a prática de relação sexual ou de ato libidinoso.

Art. 2º. O disposto neste artigo se aplica a qualquer modalidade de dança, inclusive manifestações culturais.

Art. 3º. Considera-se no âmbito escolar as atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora do seu espaço territorial, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado, assim como divulgadas em mídias ou redes sociais.

Art. 4º. As escolas do Município de Belém deverão incluir em seu projeto pedagógico, medidas de conscientização, prevenção e combate a erotização infantil (sexualização precoce).

Art. 5°. Constituem objetivos a serem atingidos:

I - Prevenir e combater a pratica da erotização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - Orientar os envolvidos em situação de erotização precoce, visando recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

III - Envolver a família no processo de construção da cultura do combate a erotização infantil.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 24 dias do mês de junho de 2021

.....

GLEBSON CAVALCANTE DA SILVA
VEREADOR JUÁ
LÍDER DA BANCADA REPUBLICANOS

.....

VEREADOR AUGUSTO SANTOS
REPUBLICANOS

Damião Vinícius Silva Ribeiro

VEREADOR GOLEIRO VINICIUS
REPUBLICANOS

Miguel Rodrigues

NENEM PLAUQUERIQUE

Vanna Frutos
PSDB

Julio Neves

JUSTIFICATIVA

A erotização precoce de crianças e adolescentes é um fenômeno bastante nocivo e que as tira do lugar de proteção que lhes é de direito, expondo-as a situações não condizentes com suas faixas etárias, podendo inclusive ser fator responsável pelo aumento de violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável.

Desta forma, acredito que cabem as escolas, contribuírem pare combater os estímulos a erotização infantil no âmbito de suas atividades culturais e pedagógicas, proibindo a exposição precoce a danças inadequadas que simulam movimentos de atos sexuais.

Por isso, é necessário definir o que é a erotização precoce, que nada mais é, do que inserir o mundo sexual adulto, na vida da criança, ou seja, é uma "adultização da criança". Acionar os impulsos sexuais antecipadamente faz com que a criança não desenvolva assertivamente, suas emoções e afetividade.

Não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, que ainda está em formação, veja sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.

É necessário respeitar o tempo natural da sexualização, pois se são antecipadas certas vivencias, as crianças acabam se tornando mais vulneráveis, pois se expõem a situações com as quais não sabem lidar, apenas copiando um comportamento que acreditam ser desejado, sem entender o contexto que o envolve e o seu significado no mundo.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a lei especial sabre o assunto é a Lei Federal n° 8.069/1990, que "Dispõe sabre a Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providencias", estando, desta forma, o presente Projeto de Lei devidamente embasado nos seguintes dispositivos legais:

"Art. 4° E dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

Art. 5° Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7° A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15° A criança e a adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17° O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade Psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18° É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Esta lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no País sabre a proteção as crianças.

Dessa forma, rogo aos meus pares e ao Executivo a aprovação do presente projeto.

1319, 28.06.21, 10h09

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS

Presidente

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº ____, DE 2021

Ementa: ALTERA O ARTIGO 4º ACRESCENTANDO OS §§ 1º E 2º DA LEI ORGANICA, garantindo que a câmara municipal receba cópia de todos os contratos, e ordens de serviços, das empresas prestadoras de serviço para o município de Belém.

Fórmula de promulgação

A Câmara Municipal de Belém decreta:

Art. 1º. Fica alterado o art.4º, da Lei Orgânica do Município de Belém, e acrescenta os §§1º e 2º ao referida dispositivo, os quais passam a vigorar com as seguintes redações.

"ART. 4º. (...)

§1º. As secretarias ficam obrigadas a disponibilizar para a câmara Municipal de Belém, cópias dos contratos firmados, da ordem de serviço assim como o nome do fiscal do contrato, firmados entre as a secretaria e as empresas prestadoras de serviços no município de Belém.

§ 2º A câmara municipal de Belém, ficará responsável, cobrança, recebimento e distribuição dos documentos a que se refere o parágrafo 1º, assim como disponibilizará cópias aos gabinetes dos vereadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trav. Curuzú, 1755 – Câmara Municipal de Belém
Marco – Belém – Pará – CEP 66.090-540
Fone/Fax.: (91) 4008-2219
Email: ronigasvereador@gmail.com

O membro da Câmara Municipal, eleito pelo voto popular para um mandato de quatro anos, e exerce duas funções principais: legislar, representar a sociedade em sua pluralidade de interesses e fiscalizar a atuação do Executivo. O vereador produz leis cuja abrangência é municipal, e fiscaliza as ações do prefeito da cidade, cobrando a implantação e a execução de políticas públicas capazes de garantir o atendimento dos direitos básicos do cidadão e de outras demandas sociais.

No desempenho dessas funções, o vereador atua como representante do cidadão. Ele faz a mediação entre aqueles que vivem na cidade e os que a administram, contribuindo para criar canais de diálogo e participação social na política.

Nesse contexto, é de suma importância para o desenvolvimento de suas funções típicas, que os membros do poder legislativo estejam munidos de informações pertinentes, que venham a lhe dar condições de fazer uma boa fiscalização das obras públicas, motivos que justificam o projeto de emenda a Lei Orgânica ora apresentado.

Referência.

Belém, 16 de junho de 2021.

Roni Gás
Vereador/PROS

RONI GÁS
Vereador

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Trav. Curuzú, 1755 – Câmara Municipal de Belém
Marco – Belém – Pará – CEP 66.090-540
Fone/Fax.: (91) 4008-2219
Email: ronigasvereador@gmail.com

1320, 28.06.21, 09 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de câmeras de vídeo monitoramento em todos os estabelecimentos comerciais do município de Belém.

Fórmula de promulgação

A Câmara Municipal de Belém decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implantação da câmera de monitoramento em todos os estabelecimentos comerciais de Belém.

Art. 2º O estabelecimento acima citado será obrigado a instalar em sua fachada câmeras de segurança com o objetivo de inibir as atividades criminosas, e colaborar com a identificação dos infratores na cidade de Belém do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelece a nossa carta magna em seu art.144 a segurança pública e dever do estado, porém e responsabilidade de todos.

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Trav. Curuzú, 1755 – Câmara Municipal de Belém
Marco – Belém – Pará – CEP 66.090-540
Fone/Fax.: (91) 4008-2219
Email: ronigasvereador@gmail.com

...

Nesse contexto devido ao aumento da criminalidade e dos altos índices de violência no cotidiano das pessoas, assim como a dificuldade de responsabilizar as pessoas que as praticarão, surgiu a cultura do medo e o sentimento de insegurança. Tais acontecimentos demandaram algumas mudanças nos serviços de segurança, bem como, nas formas de monitoramento. Tornou-se necessário expandir as formas de controle, seja por meio de câmeras de vigilância ou monitoramento eletrônico.

Sendo assim, vimos a necessidade de colaborar com a segurança pública, estendendo a responsabilidade, e acrescentando a obrigatoriedade de implantação de câmeras de seguranças nas fachadas dos estabelecimentos comerciais de Belém.

Referência.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição federal de 1988.

O Artigo. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Belém, 14 de junho de 2021.

RONI GÁS

Roni Gás
Vereador/PROS

Vereador

Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Trav. Curuzú, 1755 – Câmara Municipal de Belém
Marco – Belém – Pará – CEP 66.090-540
Fone/Fax.: (91) 4008-2219
Email: ronigasvereador@gmail.com

1321, 28.06.21, 10h17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete da Vereadora

DONA NEVES

Presidente

PROJETO DE LEI Nº / 2021

Ementa: Cria o Dia Municipal em Memória às Vítimas da COVID-19 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Belém o dia 19 de junho como o Dia Municipal em Memória às Vítimas da COVID-19.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, em ____ de junho de 2021.

DONA NEVES

Vereadora do Município de Belém/PA

Dona Neves
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete da Vereadora

DONA NEVES

JUSTIFICATIVA

Atendendo prerrogativa regimental, apresento a proposta de lei que cria o Dia Municipal em Memória às Vítimas da COVID-19.

Infelizmente neste mês de junho de 2021, o Brasil alcançou a triste estatística de18 milhões de pessoas que contraíram o coronavírus e mais de 500 mil mortos, vítimas da COVID-19, pandemia que assola a humanidade.

Em sendo assim, com objetivo de marcar e prestar uma homenagem póstuma aos milhares de brasileiros que perderam a vida para o coronavírus, bem como aos seus familiares, esta Vereadora apresenta o presente projeto de lei e conta com o apoio de seus pares para sua aprovação.

Belém/PA, em _____ de junho de 2021.

DONA NEVES

Dona Neves
Vereadora

Vereadora do Município de Belém/PA

1333, 28.06.21, às 11h13

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI

Revoga a Lei 9.671, de 22 de junho de 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei 9.671, de 22 de junho de 2021 que dispõe sobre a proibição de transporte de mercadorias bem como de reposição nas gôndolas, remanejamento, cargas e descargas de mercadorias internas, em supermercados, hipermercados, varejistas e atacadistas, por meio de máquinas empilhadeiras, durante o horário de atendimento ao publico no âmbito do município de Belém e dá outras providencias

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 28 de junho de 2021.

Vereador ZECA PIRÃO